



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.720122/2007-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-000.695 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2014
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO
Recorrente ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

Cabe à autoridade administrativa apreciar o pedido de compensação levando em consideração a análise efetiva do crédito pleiteado, desconsiderando eventual erro formal no preenchimento da Declaração Compensação/DCOMP.

Nos termos do art. 170 do CTN, para a homologação de compensação o contribuinte deve demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de voto, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/11/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 19/

11/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 03/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., apresentou PER/DCOMPS (total de 06) com os quais pretendeu restituição e compensação de tributos federais alegando que os crédito indicados eram decorrentes de saldos negativos de IRPJ.

Os resultados da análise encontram-se no Despacho Decisório da DRF/CURITIBA (PR) às fls. 375/382. Pelo que ali consta, foi deferido o pedido de restituição relativo ao PER/DCOMP 36653.02413.281004.1.2.02-0106 e homologada a compensação relativa ao 09190.61402.151004.13.02-0607. O pedido veiculado pelo PER/DCOMP n. 29658.97869.281004.12.02-5476 foi indeferido sob o fundamento de que deveria estar desmembrado em pedidos individuais para cada trimestre de apuração do ano-calendário 2001.

A compensação declarada no PER/DCOMP n. 09503.12525.180607.1.2.02-2352 foi homologada em parte, em face de 0 saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 ser menor que o apurado na DIPJ/2003. A compensação do PER/DCOMP n. 1915050955120606.1.3.02-0880 foi homologada em parte, também em face de o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 ser menor que 0 apurado na DIPJ/2006. Por tim, a compensação declarada pelo PER/DCOMP n. 0237964466.171006.1.3.02-7075 não foi homologada porque o crédito a que ela se referia já estava totalmente utilizado para a compensação efetivada pelo PER/DCOMP 19150.50955.120606.1.3.02-0880.

Em 12 de setembro de 2008 foi protocolada manifestação de inconformidade (f. 421 a 427 - anexos às f. 428 a 671). A contribuinte concorda com o resultado relativo aos PER/DCOMPs 09190.61402.151004.1.3.02-0607, n. 36653.02413.281004.1.2.02-0106 e n. 09503.12525.180607.1.2.02-2352. Relativamente aos outros demais pontos, foi aduzido, em apertada síntese, que:

a) foi reconhecido o crédito de R\$ 3.096.940,60 que deve ser depositado incontinenti na conta única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;

b) o crédito informado no PER/DCOMP n. 29658.97869.281004.1.2.02-5476 é direito líquido e certo, tendo sido apresentados os PER/DCOMPs por períodos trimestrais para a correção do erro meramente formal, que consta em anexo por CD-ROM e impressos;

c) quanto aos PER/DCOMPs n. 1915050955.120606.1.3.02-0880 e n. 02379.64466.171006.1.3.02-7075, o crédito também é líquido e certo, conforme DIRFS das

fontes pagadoras, e que o auditor-fiscal considerou cálculos matemáticos para não reconhecer os créditos e homologar as compensações.

Ao final, é requerido o depósito do valor reconhecido como crédito na conta única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e a reconsideração relativamente aos itens “a”, “e” e “Í” da conclusão do despacho decisório.

Consta apensado os autos do processo n. 10183.720104/2008-52.

Conforme documentos de f. 674 a 757, o valor de R\$ 748.648,24 foi depositado em conta vinculada ao processo judicial 00279.2007.009.23.00-8.

A DRJ/CAMPO GRANDE (MS) decidiu a matéria por meio do Acórdão 04-19.860, de 12/03/2010 (fls. 759), julgando a manifestação de inconformidade improcedente, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ.

Ano-calendário: 2001, 2002, 2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL.

No caso de declarações de compensação, o litígio no âmbito do Processo Administrativo Fiscal regulado pelo Decreto n. 70.235/1972 somente se instaura se as razões da manifestação de inconformidade forem pertinentes e versarem sobre assuntos sobre os quais recaia a competência das delegacias de julgamento.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

Os pedidos eletrônicos de restituição e as declarações de compensação só podem ser retificados até a notificação do interessado da decisão proferida pelo titular da unidade da Receita Federal que circunscriciona o contribuinte e se tiver ocorrido mero erro material.

IRPJ. RETENÇÃO. VALOR DEDUTÍVEL.

O valor do IRPJ retido na fonte a ser deduzido para fins de apuração de saldo negativo deve ser calculado segundo as normas de regência, em face de o valor total da retenção englobar, também, a CSLL, a Cofins e a contribuição para o PIS/Pasep.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Nesta segunda peça de defesa as alegações da recorrente se repetem, a seguir demonstrado.

ILEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

Convém salientar, de início, conquanto conste da decisão recorrida que o litígio versa somente sobre a decisão anterior do delegado ou inspetor no que tange ao não-reconhecimento do direito creditório ou à não-homologação da DCOMP, não cabendo a esta instância administrativa a análise e a manifestação quanto ao depósito de valores já reconhecidos como crédito da interessada ou à compensação de ofício. Consta do relatório que os valores de crédito reconhecidos e que não foram utilizados nas compensações declaradas pela própria contribuinte já foram depositados, por ordem judicial, na conta indicada pelo juízo.

Enfim, o litígio administrativo só se instaurou no que tange à conclusão do despacho decisório relativamente aos PER/DCOMP n. 29658.97869.281004.1.2.02-5476, n. 1915().50955.120606.1.3.02-0880 e n. 02379.64466.171006.1.3.02-7075.

Passemos a análise de mérito.

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP E DEDUÇÃO DE VALORES RETIDOS. CÁLCULOS MATEMÁTICOS.

Extrai-se do voto e decisão recorrida.

“Especificamente quanto aos valores dos créditos, alegou a impugnante que:

a) o crédito informado no PER/DCOMP n. 29658.97869.281004.1.2.02-5476 é direito líquido e certo, tendo sido apresentados os PER/DCOMPs por períodos trimestrais, para a correção do erro meramente formal, que consta em anexo por CD-ROM e impressos;

b) quanto aos PER/DCOMPs n. 19150.50955.120606.1.3.02-0880 e n. 02379.64466.171006.1.3.02-7075, o crédito também é líquido e certo, conforme DIRFs das fontes pagadoras, e que o auditor-fiscal considerou cálculos matemáticos para não reconhecer os créditos e não homologar as compensações.

Relativamente à letra “a”, a própria contribuinte admite que houve um erro quando da apresentação do PER/DCOMP. Ocorreu que, nesse documento, foi consignado que o crédito seria decorrente de saldo negativo do IRPJ apurado por período anual e relativo ao ano-calendário 2001. Na DIPJ/2002 (f. 12 a 145) está

claro que a apuração do IRPJ e da CSLL se deu por período trimestral. Não há, portanto, dúvida quanto ao erro perpetrado pela interessada.

Como pode ser visto às fls. 205 e 206, em 6 de agosto de 2007 a contribuinte foi intimada para apresentar confirmação quanto aos períodos a que se referia o PER/DCOMP n. 2965897869281004.1.2.02-5476. Além disso, a interessada tinha ciência quanto à divergência entre os períodos indicados no PER/DCOMP e na DIPJ desde 6 de setembro de 2006. Nessa data, ela foi intimada para apresentar DIPJ retificadora ou PER/DCOMP retificador (fls. 372 e 373).

A notícia quanto a esse documento (PER/DCOMP retificador) só veio ocorrer na manifestação de inconformidade. Ocorre que o CD-ROM a que se referiu a contribuinte também não consta anexo aos autos.

Como já salientado no tópico relativo à admissibilidade da manifestação, a análise neste julgamento de primeira instância administrativa restringe-se ao quanto declarado.

Na hipótese de erro de fato, para que a DRF/Cuiabá pudesse se manifestar inicialmente e depois, esta DRJ/CGE, havia a necessidade de a interessada ter apresentado o PER/DCOMP retificador até o prazo previsto nos artigos 57 e 73 da IN SRF n. 600/2005, acima transcritos, o que não ocorreu.

Dessa forma, nestes autos, não há como ser reconhecido o direito aos créditos de saldos negativos de IRPJ dos trimestres do ano-calendário 2001.

Demais disso, o indeferimento do pleito não se deu somente em face da divergência já apontada. Há outros motivos apontados pelo auditor-fiscal no despacho decisório (fls. 377):

Cabe destacar que há divergência praticamente entre todas as informações referentes às fontes pagadores responsáveis pelas retenções de imposto de renda na fonte prestadas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte/DIRF (fls. 192 a 200 e 348 a 350). Declarações de Informações Econômica –Fiscal da Pessoa Jurídica/DIPJ (fls. 122 a 145) e o Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação/ - PER/DCOMP (fls. 01 a 04).

1. PER/DCOMP n. 29658.97869.281004.1.2.02-5476 (AC/2001)

Neste ponto, com relação à existência de erro material cometido pela contribuinte não houve controvérsias. O pedido veiculado pelo PER/DCOMP n. 29658.97869.281004.1.2.02-5476 foi indeferido sob o fundamento de que deveria estar desmembrado em pedidos individuais para cada trimestre de apuração do ano-calendário 2001. No entanto, como já visto, há outros motivos para o indeferimento, pelo que insta transcrever esta parte do Despacho Decisório as fls.377 e fls. 709.

“9. Em sua DIPJ 2001 (ND 1238673, fls. 122 a 145) o contribuinte optou pela apuração do IR pela sistemática do Lucro Real com apuração trimestral e pleiteia a restituição do saldo negativo através do PER/DCOMP nº 29658.97869.281004.1.2.02-5476 (fls. 01 a 04), informando apuração anual referente ao exercício de 2002 sem informar a data de início e final do período.

10. Cabe destacar que há divergência praticamente entre todas as informações referentes às fontes pagadores responsáveis pelas retenções de imposto de renda na fonte prestadas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF (fls. 192 a 200 e 348 a 350), Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (fls. 122 a 145) e o Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação - PER/DCOMP (fls. 01 a 04).

11. Também verifiquei que há divergência entre a forma de apuração na DIPJ (apuração trimestral) e a informada no PER/DCOMP (apuração anual), irregularidade essa objeto do Termo de Intimação nº 621380209, de 06/09/2006, que alerta da possibilidade de indeferimento do pedido (fls. 372 e 373). Portanto, concluo por indeferir o pedido de restituição nº 29658.97869.281004.1.2.02-5476 (01 a 04), pois deveria estar desmembrado em pedidos de restituição para cada trimestre de apuração em que foi apurado saldo negativo de IRPJ.”

Pois bem, no caso concreto, se o crédito pleiteado fosse líquido e certo, mas, não confirmado sua existência em favor do contribuinte sob a alegação, tão somente, de vício formal ou de que não podia ter sido processada determinada retificação de DCOMP, no meu entender tal fundamento não subsistiria. No entanto, há outros óbices.

Compulsando os autos, constato às fls. 372, cópia do Termo de Intimação de 31/08/2007, (DRF/Cuiabá), no qual *“solicita ao contribuinte a retificação da DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente a forma de apuração do saldo negativo e o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período (AC/2001) deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecida nesta intimação.”*

Encontro, também, às fls.203 dos autos, Intimação de 05/07/2007, reiterada em 31/07/2007 com prorrogação de prazo em três oportunidades, no qual se requisita entre outros documentos o seguinte:

2) Tendo em vista a ausência de diversas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, divergência entre o saldo negativo informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e o pleiteado nos PER/DCOMPs, solicita-se confirmação quanto aos períodos aos quais se referem os:

- PER/DCOMP nº 29658.97869.281004.1.2.02-5476 - ano calendário 2001 – exercício 2002, e...

Em resposta de 10/09/2007 (fls. 211) foi dito:

2)- Quanto às solicitações contidas no item 2 da intimação, as referidas devem ser desconsideradas pelos seguintes motivos:

a) PER/DCOMP nº 29658.97869.281004.1.2.02-5476, existe DIPJ/2002 ano 2001 retificadora (anexo);

Relativamente aos cálculos matemáticos a que se referiu a recorrente, itens “e” e “f” da conclusão do despacho decisório, que se transcreve:

"e) HOMOLOGAR EM PARTE a declaração de compensação nº 19150.50955.120606.1.3.02-0880 (fls. 17 a 86), até o limite de R\$ 2.213.730,15, referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2005, sobre o qual incidirá juros SELIC de acordo com o artigo 52 da IN SRF nº 600/05;

f) NÃO HOMOLOGAR a declaração de compensação nº 02379.64466.171006.1.3.02-7075 (fls. 87 a 92) devido o direito creditório pleiteado já ter sido utilizado integralmente no PER/DCOMP nº 19150.50955.120606.1.3.02-0880 (fls. 17 a 86);

De plano, o que se observa nos autos é que a interessada não traz qualquer elemento comprobatório que sustente suas alegações no sentido de que as DIRFs em confronto com a DIPJ serem elementos suficientes a comprovar seu direito líquido e certo. Mesmo porque as divergências apuradas pela autoridade administrativa adveio justamente deste confronto de contas. Diante do encontro de contas formalizado pela recorrente, a DRF/Cuiabá debruçou-se sobre a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, analisou a composição do saldo negativo relativo ao ano calendário de 2001, 2002 e 2003 proferindo a decisão administrativa.

Neste sentido, a alegação da recorrente, com todo respeito, resta totalmente equivocado. A ausência da prova viola a regra jurídica adotada pelo direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato, conforme se depreende do abaixo transcrito artigo 16, *caput*, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do artigo 333, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

CPC

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I — ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II — ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional CTN).

Como alhures descrito a recorrente foi intimada a comprovar a composição do crédito ou mesmo retificar as declarações (DIPJ ou DCOMP. Mesmo tendo sido concedido prorrogação no prazo, não houve manifestação, razão pela qual foi proferido o despacho decisório.

Ora, nada impedia ao contribuinte, acaso interessado em comprovar seu direito creditório, a proceder a juntada de cópia da escrituração contábil que possibilitasse a comparar com os valores declarados na DIPJ, DIRFs, estimativas e DCTF.

Nesse sentido, nas declarações de compensação apresentadas, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para

Processo nº 10183.720122/2007-53
Acórdão n.º **1301-000.695**

S1-C3T1
Fl. 15

reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Enfim, não logrando o interessado apresentar elementos que comprovem a totalidade do crédito que alega possuir frente à Fazenda, é de se reconhecer o seu direito creditório apenas em relação à parcela reputada líquida e certa pela autoridade fiscal.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário, acompanhando o quanto decidido em primeira instância.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator